

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
41/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Rui Miguel de Meira Barreira contra o jornal *Guimarães Digital*

Lisboa
12 de março de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 41/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Rui Miguel de Meira Barreira contra o jornal *Guimarães Digital*

I. Identificação das Partes

Rui Miguel de Meira Barreira, na qualidade de Recorrente, e jornal *Guimarães Digital*, propriedade da Guimapress, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto o alegado incumprimento do direito de resposta por parte do Recorrido.

III. Factos Apurados

- 3.1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 18 de fevereiro de 2015, um recurso apresentado por Rui Miguel de Meira Barreira contra o jornal *Guimarães Digital* por alegado incumprimento do direito de resposta em relação ao artigo publicado na edição de 4 de fevereiro do referido periódico com o título «Bloco de Esquerda acusa Rui Barreira de “atitudes intimidatórias” junto dos trabalhadores da Segurança Social».
- 3.2.** A peça noticiosa em causa dá conta da acusação do Bloco de Esquerda em relação ao Recorrente acusando-o de ter intimidado os trabalhadores da Segurança Social a não aderirem à greve que fora convocada.
- 3.3.** Revela a notícia que, segundo um comunicado do Bloco de Esquerda, várias funcionárias administrativas teriam tentado saber junto de vários gabinetes quem ia aderir à greve.

- 3.4.** Na mesma notícia, e ainda em referência ao comunicado emitido pelo Bloco de Esquerda, o Recorrente é acusado de «coação sobre os trabalhadores» e de «ausência de uma postura institucional compatível com o cargo que ocupa».
- 3.5.** A notícia termina informando que as atitudes «intimidatórias, persecutórias e desrespeitosas da liberdade sindical», por parte do Recorrente, levaram o Bloco de Esquerda a pedir a sua demissão.

IV. O Recurso

- 4.1.** Alega o Recorrente que no dia 3 de fevereiro remeteu ao diretor do jornal *Guimarães Digital* um pedido de publicação de um direito de resposta pela notícia publicada no dia 1 de fevereiro com o título «Bloco de Esquerda acusa Rui Barreira de “atitudes intimidatórias” junto dos trabalhadores da Segurança Social».
- 4.2.** Mais disse que «no dia 4 de fevereiro recebeu a resposta [do jornal] referindo que “Contudo e caso observe os termos do preceituado na Lei de Imprensa, o que não é o caso do e-mail enviado, concederei o reclamado”».
- 4.3.** Alega o Recorrente que o Recorrido considerou «prejudicado o seu direito de resposta em virtude do facto de ter facultado posteriormente o direito de o visado se pronunciar sobre a notícia já publicada».
- 4.4.** Sustenta o Recorrente que não assiste razão ao Recorrido quando invoca este argumento uma vez que o seu direito de resposta não fica «prejudicado por qualquer tentativa de “contraditório” feita a *posteriori*, nem por ele pode ser substituído».
- 4.5.** Considera por isso que é ilegal a recusa de publicação uma vez que não se encontram verificados quaisquer dos fundamentos previstos quer no n.º 4 do artigo 24.º quer do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 4.6.** Conclui solicitando a intervenção da ERC «para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta»

V. Defesa do Recorrido

- 5.1. No dia 24 de fevereiro de 2015, o diretor do jornal *Guimarães Digital*, bem como a empresa proprietária do jornal, foram notificados pela ERC para se pronunciarem sobre o recurso em apreço.
- 5.2. No dia 27 de fevereiro, deu entrada na ERC a defesa apresentada pelo diretor do jornal.
- 5.3. Alega o Recorrido que «apesar de se tratar de assunto apresentado para discussão na Assembleia da República foram desenvolvidos esforços no sentido de obter contraditório da parte do Director Regional de Braga da Segurança Social».
- 5.4. Refere também não ter sido possível «contactar o Director da Segurança Social, nas chamadas telefónicas realizadas, nem obtivemos resposta à SMS».
- 5.5. Mais disse que «posteriormente recebemos um e-mail, alegadamente do Director Regional de Braga da Segurança Social, que reclamava Direito de Resposta com considerandos insultuosos».
- 5.6. Afirma o Recorrido que «na resposta, também por e-mail, foi referido que face às diligências previamente feitas por nós, mas sem sucesso, entendíamos não assistir o reclamado Direito de Resposta».
- 5.7. Conclui dizendo que «face aos factos, reiteramos a ideia central de que não foi recusado o direito do Director Regional de Braga da Segurança Social realizar contraditório à notícia em causa, mesmo considerando eu que não haveria direito a tal, pois tratava-se apenas de uma notícia sobre uma diligência parlamentar».

VI. Normas aplicáveis

- 6.1. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa [doravante, CRP], as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa [doravante, LI], aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

6.2. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC a 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

7.1. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

7.2. O direito de resposta surge assim como o instituto vocacionado para repor o equilíbrio das partes, permitindo ao visado numa notícia apresentar a sua versão dos factos.

7.3. Um dos princípios fundamentais que preside ao direito de resposta é o chamado «princípio da igualdade de armas entre o texto respondido e a resposta, entre o órgão de comunicação social e a pessoa visada.

Essa igualdade de armas traduz-se em várias dimensões, nomeadamente quanto à extensão da resposta e à sua colocação e forma de apresentação no órgão de comunicação social obrigado à sua publicação ou difusão. A ideia fundamental é que a resposta deve receber o mesmo relevo, de forma a atingir com a mesma intensidade o mesmo auditório que foi tocado pela notícia originária» (Moreira, Vital [1994: 41], *O Direito de resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora.)

7.4. Alega o Recorrido que a publicação do direito de resposta não se justificaria no caso uma vez que, no dia seguinte à publicação da notícia foi dada possibilidade ao Recorrente de exercer o contraditório relativamente à notícia visada.

7.5. Com o argumento aduzido o Recorrido confunde direito ao contraditório com direito de resposta. De facto, na elaboração de uma notícia deve o jornal «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem» (artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista), em cumprimento do dever do rigor informativo a que está adstrito e que deveria ter verificado aquando a elaboração da peça noticiosa posta em crise. No direito de resposta o que está em causa é permitir ao Respondente expor a sua versão dos factos em condições de paridade

relativamente à notícia visada, constituindo a resposta uma verdadeira «contra notícia» à qual deve ser dado o mesmo destaque que a notícia original, em respeito pelo princípio da igualdade de armas, referido no ponto 7.3.

- 7.6.** Não assiste assim razão ao Recorrido quando sustenta que o Recorrente não tem direito de resposta uma vez que lhe foi dada a possibilidade de, no dia seguinte à notícia, exercer contraditório.
- 7.7.** Na peça jornalística visada noticia-se um comunicado do Bloco de Esquerda onde o Recorrente é acusado de, enquanto Diretor da Segurança Social de Braga, intimidar os funcionários a não aderirem à greve que estava marcada. Considera-se incontroverso que a notícia em causa é suscetível de por em causa a reputação e bom nome do Recorrente, tendo legitimidade para requerer o presente direito de resposta.
- 7.8.** Alega o Recorrido, em sede de recurso, que existem «considerandos insultuosos» no texto de resposta que levaram à sua não publicação, não tendo referido este facto na resposta dada ao Recorrente, o que se assinala negativamente como uma violação do preceituado no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
- 7.9.** De acordo com a Lei de Imprensa, o texto de resposta não pode conter expressões desproporcionadamente desprimorosas em relação ao texto a que se responde (artigo 25.º, n.º 4, da LI).
- 7.10.** Na Diretiva do Conselho Regulador 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, esclarece-se que «a lei impede o uso pelo respondente de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido».
- 7.11.** Assim, o grau proporcional ou não das expressões utilizadas pelo respondente é aferido por referência ao texto original.
- 7.12.** Apesar do argumento aduzido, o Recorrido não fundamenta a sua posição uma vez que não assinalou quais as expressões que considerou insultuosas.
- 7.13.** Da análise do texto de resposta e da notícia posta em crise, considera-se que o texto de resposta não comporta expressões desproporcionadamente desprimorosas, sendo o texto proporcional à linguagem e estilo utilizados no escrito original.
- 7.14.** Não assiste assim razão ao Recorrido.

7.15. Considera-se, pois, em função do exposto, que a não publicação do texto de resposta pelo *Guimarães Digital* é indevida, devendo, em consequência, ordenar-se a sua publicação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Rui Miguel de Meira Barreira contra o *Guimarães Digital* por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Conceder provimento ao recurso;
2. Determinar ao jornal *Guimarães Digital* a publicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma vez só, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de um texto de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o jornal *Guimarães Digital* que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre Guimapress, S.A., a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

ERC/02/2015/175



Lisboa, 12 de março de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes